

Acórdão: 22.323/19/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001256197-21  
Impugnação: 40.010148592-03  
Impugnante: Kerlei Cristina Eras  
CPF: 339.454.028-24  
Origem: DFT/Juiz de Fora

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - MERCADORIA EM TRÂNSITO.** Constatado, mediante Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, o transporte de mercadorias (Gasolina Comum) desacobertado de documento fiscal. Infração caracterizada nos termos das disposições contidas no art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75, c/c art. 96, inciso XIX do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias (20.000 litros de Gasolina Comum) desacobertado de documentação fiscal em 15/02/19. A irregularidade foi verificada após a abordagem do veículo de placa KQP-5440 pela Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização de rotina, conforme Boletim de Ocorrência Nº 1303143190215183001, anexado às fls. 07.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, que se encontra adequada ao disposto no inciso I, § 2º do citado artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 25/32, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 44/49.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias (20.000 litros de Gasolina Comum) desacobertado de documentação fiscal em 15/02/19. A irregularidade foi verificada após a abordagem do veículo de placa KQP-5440 pela Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização de rotina, conforme Boletim de Ocorrência Nº 1303143190215183001, anexado às fls. 07.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, que se encontra adequada ao disposto no inciso I, § 2º do citado artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Emitiu-se o Auto de Retenção de Mercadorias – ARM-B nº 002/02/2019 - DFTJF, em 16/02/19, conforme fls. 06, para formalização do início da ação fiscal.

O Auto de Infração se faz acompanhar do Relatório de fls. 05, com o detalhamento da ocorrência bem como do Demonstrativo do Crédito Tributário, e a indicação dos Anexos do referido AI.

A Autuada, em sua defesa, alega que a Fiscalização teria consignado que a mercadoria foi embarcada no estado de São Paulo e seria entregue no estado do Rio de Janeiro e, dessa forma, de acordo com a legislação, o ICMS seria devido a este estado, destinatário da mercadoria, uma vez que, conforme art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b” da Constituição da República/88, c/c as disposições da Lei Complementar nº 87/96, não há incidência do ICMS nas operações que destinem combustíveis líquidos para outros estados, devendo o imposto ser recolhido integralmente ao estado onde ocorrer o consumo do produto.

Aduz que não houve desembarque ou entrega da mercadoria dentro dos limites territoriais do estado de Minas Gerais, não sendo este o sujeito ativo para exigir o tributo em comento.

Argumenta que é inconstitucional a cumulação da multa isolada com a multa de revalidação e que as exigências apresentam nítido caráter confiscatório.

Todavia, razão não lhe assiste.

Verifica-se, da peça de defesa apresentada, que a Impugnante não contesta a ocorrência do transporte da mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Assim, a presente autuação encontra-se amparada no art. 16, incisos VI, IX e XIII e art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75, c/c art. 96, incisos X, XVII e XIX do RICMS/02, sendo que a própria Autuada reconhece em sua Impugnação a ocorrência das infringências à legislação tributária, não deixando dúvida quanto ao ato praticado por ela.

A legislação tributária é clara ao dispor sobre a movimentação de mercadorias, especialmente no § 1º do art. 39, da Lei nº 6.763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Logo, depreende-se do citado dispositivo que a ninguém é permitido transitar com mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, a não ser nos casos expressos em lei, e este não é o caso.

No mesmo sentido, a determinação prevista no art. 96, inciso XIX do RICMS/02:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XIX - acobertar por documento fiscal a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação, conforme disposto neste Regulamento;

Certo é que, como alegado pela Impugnante, a tributação pelo ICMS nas operações realizadas com a mercadoria objeto da autuação observam o princípio de destino considerando, para os efeitos de definição da sujeição ativa, o lugar onde se dará o seu consumo.

Entretanto, considerando a situação em foco, em que se verificou o flagrante da falta de emissão de documentação fiscal para acobertamento da operação de circulação da mercadoria, há que se observar os ditames da legislação que, explicitamente, assim disciplina o caso em questão:

LC n° 87/96

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Lei n° 6.763/75

Art. 33. O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1. tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;

RICMS/02

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

c) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

(...)

§ 6º Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;

Logo, são claras as disposições normativas, desde a Lei Complementar nº 87/96, a prescreverem a capacidade ativa do estado de Minas Gerais para exigência do crédito tributário em apreço, não se vislumbrando, reitera-se, qualquer possibilidade de assistir à Impugnante razão em suas alegações.

Legítimas, portanto, as exigências do ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, que se encontra adequada ao disposto no inciso I, § 2º do citado artigo, ambos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

-----  
Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Com relação à alegação de ilegalidade na cumulatividade das multas exigidas no Auto de Infração, sem razão a Autuada.

Com efeito, a multa prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento do ICMS/ST pela Autuada. Já a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, também da Lei nº 6.763/75, foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, relacionada à falta de emissão de documentação fiscal.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória. Saliente-se que a aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - **MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO** - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

**É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003  
COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal, considerando a ação fiscal, sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e, *in casu*, c/c § 2º, inciso III do citado artigo.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, relativa à obrigatoriedade de emissão de documentação fiscal para acobertamento da operação, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

também no caso em análise, a Autuada à penalidade prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório das multas, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Geraldo da Silva Datas.

**Sala das Sessões, 21 de novembro de 2019.**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente / Revisor**

D